



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
CÂMARA SUPERIOR

**RESOLUÇÃO Nº 027 / 2018**  
**15ª SESSÃO DA CÂMARA SUPERIOR DE 04 DE JULHO DE 2018**  
**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/605/2017**  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2016.25735-8**  
**AUTUANTE: IDEMAR JORGE GUIMARAES DA SILVA – MAT.: 497.718-19**  
**RECORRENTE: ESTADO DO CEARÁ**  
**RECORRIDO: J SLEIMAN & CIA LTDA**  
**RELATOR ORIGINÁRIO: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA**  
**RELATOR DESIGNADO: JOSÉ GONÇALVES FEITOSA**

**EMENTA: ICMS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMISSIBILIDADE. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO. FALTA DE APOSIÇÃO DO SELO FISCAL.** 1. Com a edição da Lei nº 16.258, de 2017, a falta de selagem das notas fiscais de saída em operações interestaduais deixou de ser tipificada como infração. 2. Aplicação da regra contida no art. 106 do CTN. 3. **EXTINÇÃO DO LANÇAMENTO.** 3. Recurso Extraordinário conhecido e provido. 4. Confirmada, por maioria de votos, a decisão declaratória de extinção processual, prolatada pela 4ª Câmara de Julgamento.

**PALAVRAS-CHAVE: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO. SELO FISCAL. FALTA DE APOSIÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXTINÇÃO.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de Auto de Infração lavrado sob o fundamento de que o contribuinte, acima nominado, não comprovou a aposição do selo fiscal de trânsito em algumas notas fiscais de saída, emitidas nos exercícios de 2012 e 2013, no montante de R\$ 1.172.459,05, conforme preceitua o § 4º do art. 157 do Decreto nº 24.569/97.

As formalidades legais foram observadas, conforme os documentos fls. 03 a 22 dos autos.

O contribuinte impugnou o lançamento tempestivamente, conforme fls. 28 a 11, e 37 a 43 dos autos.

O processo foi julgado EXTINTO em 1ª Instância, conforme fls. 48 a 53 dos autos.

O Recurso Ordinário encontra-se apensado às fls. 54 dos autos.

A Assessoria Processual Tributária, por meio do Parecer nº 162/2017, que repousa às fls. 60 a 64, recomenda a reforma da decisão singular, com a consequente declaração de Parcial Procedência da autuação.

A 4ª Câmara de Julgamento confirmou a decisão prolatada em 1ª Instância, mantendo a decisão de extinção do lançamento, conforme RESOLUÇÃO Nº 020/2018, conforme fls. 69 a 75 dos autos.

A douta PGE, por seu representante, interpôs recurso extraordinário, pugnando pela reforma da decisão recorrida, conforme fls. 78 a 87.

O referido RE foi admitido, conforme Despacho Fundamentado nº 34/2018, de fls. 101 a 106 dos autos.

É o breve relatório.

#### VOTO DO RELATOR

Trata-se de Auto de Infração lavrado sob o fundamento de que o contribuinte, acima nominado, não comprovou a aposição do selo fiscal de trânsito em algumas notas fiscais de saída, emitidas nos exercícios de 2012 e 2013, no montante de R\$ 1.172.459,05, conforme preceitua o § 4º do art. 157 do Decreto nº 24.569/97.

O Recurso Extraordinário para ser analisado pela Câmara Superior depende de prévio exame de admissibilidade a ser realizado pela Presidência do Conselho de Recursos Tributários, consoante a dicção do Art. 107 da Lei nº 15.614/14, *in verbis*:

*Art. 107. O Recurso Extraordinário será dirigido ao Presidente do CONAT, que decidirá em despacho fundamentado, quanto à sua admissibilidade.*

No caso que se cuida, o Recurso Extraordinário interposto pelo contribuinte está devidamente instruído com as resoluções paradigmas que, por seus fundamentos, contém tratamento diverso ao contido na resolução recorrida.

Na verdade, o Recurso Extraordinário para ser admitido pela Presidência do CRT deve preencher os requisitos especificados no Art. 106 da Lei nº 15.614/14, *in verbis*:

*Art. 106. Das decisões exaradas em segunda instância pelas CJs caberá Recurso Extraordinário para a CS, em caso de divergência entre a resolução recorrida e outra da mesma CJ, de CJ diversa ou da própria CS, quando tiverem apreciado matéria semelhante.*

*§ 1º O recurso de que trata o caput deverá ser instruído com cópia da decisão tida como divergente e indicando a sua origem.*

§ 2º Deve o recorrente fundamentar o Recurso Extraordinário demonstrando o nexo de identidade entre a decisão recorrida e a decisão que indicar como paradigma.

§ 3º Somente serão consideradas para fins de indicação de divergência entre as decisões a que se refere o § 1º do caput, as resoluções que tenham sido aprovadas pelo respectivo órgão de julgamento, a partir da vigência da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

Assim, a Presidência no uso de suas atribuições legais admitiu o Recurso Extraordinário, posto que estão presentes os pressupostos exigidos em lei, conforme Despacho Fundamentado nº 34/2018, de fls. 101 a 106, dos autos.

Quanto à exigência reclamada na exordial, vejamos o Decreto nº 24.569/97.

*Art. 157. A aplicação do Selo de Trânsito será obrigatória para todas as atividades econômicas na comprovação de operações de entradas e saídas de mercadorias.*

*Art. 158. O Selo Fiscal de Trânsito será apostado pelo servidor fazendário no verso da primeira via do documento ou, na impossibilidade, no anverso, sem prejuízo das informações do documento fiscal.*

Segundo os arts. 157 e 158 do RICMS, a aplicação do selo de trânsito será obrigatória para todas as atividades econômicas na comprovação de operações de entradas e saídas de mercadorias do território cearense e identificação correta do destinatário. Ficando caracterizada infração a legislação quando o contribuinte deixa de cumprir este procedimento.

A responsabilidade da recorrente reside no momento em que o Fisco necessite conferir e aferir a veracidade das informações prestadas nos documentos fiscais que repercutem no cálculo do ICMS, e fazer juízo destas operações, cujo objetivo precípuo é possibilitar o controle da ocorrência ou não dos fatos geradores relacionados ao ICMS.

Dessa forma, o contribuinte é obrigado a providenciar a selagem dos documentos fiscais de saídas. Mas, qual a penalidade decorrente do descumprimento deste dever instrumental?

De acordo com a Lei nº 12.670/96, a sanção estava prescrita no art. 123, inciso III, aliena "m", com o seguinte teor:

m) entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação.

No entanto, com a edição da Lei nº 16.258, de 2017, que nova redação ao referido inciso, a falta de aposição do selo fiscal em operação de saída interestadual deixou de ser tipificada como infração, senão vejamos:

m) entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito ou virtual ou registro eletrônico equivalente, quando oriunda do exterior

do País ou de outra unidade da Federação, **não se aplicando às operações de saídas interestaduais: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação; (Redação da alínea dada pela Lei Nº 16.258 DE 09/06/2017).**

Dessa forma, como a nova lei deixou de tipificar a conduta como infração, deve-se aplicar a regra contida no art. 106 do CTN:

**Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:**

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

**II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:**

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Vale destacar o VOTO DE DESEMPATE da Presidência, conforme abaixo reproduzido:

*“Analisando minuciosamente a questão, tanto sob a ótica da legalidade, como da razoabilidade que permeiam o processo administrativo tributário, tenho firmado convencimento no sentido de que “A Falta de selo fiscal nas operações interestaduais não é mais considerada ilícito tributário. O art. 123 III, “m” da lei nº 12.670/96, com alteração trazida pela Lei nº 16.258/17 exclui, a meu ver, a antijuridicidade da conduta de não selar documentos fiscais em saída interestaduais. Assim, não vejo como aplicar a penalidade ao caso em questão.” Desse modo, entendo irretocável a decisão corporificada na Resolução nº 020/2018 da lavra do Conselheiro Lúcio Flávio Alves”. Desse modo, voto no sentido de negar provimento ao recurso interposto para confirmar a decisão de **EXTINÇÃO** processual proferida pela Câmara recorrida, conforme voto do **Conselheiro José Gonçalves Feitosa, Relator designado para lavrar a respectiva resolução, por ter proferido o primeiro voto divergente e vencedor**, contrariamente ao entendimento do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.*

Pelo exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Extraordinário, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão prolatada pela 4ª Câmara de Julgamento, nos termos deste voto, e contrariamente a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado.

\_\_\_\_\_

## DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **ESTADO DO CEARÁ** e Recorrido **J SLEIMAN & CIA LTDA**

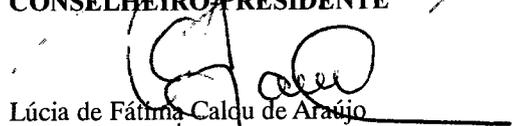
A Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários, deliberando sobre o Recurso Extraordinário admitido pela Presidência com base no que dispõem os Artigos 5º, inciso II e 107 da Lei nº 15.614/14. Submetida à deliberação, aderiram à decisão trazida como paradigma, de parcial procedência, conforme art. 123, VIII, “d” da Lei nº 12.670/96, os Conselheiros: Francisco Wellington Ávila Pereira, José Wilame Falcão de Souza, Valter Barbalho Lima, Ana Mônica Filgueiras Menescal e Maria Elineide Silva e Souza. Pela confirmação da decisão de Extinção proferida pela Câmara recorrida, votaram os Conselheiros: José Gonçalves Feitosa, Diogo Moraes Almeida Vilar, Rodrigo Portela Oliveira, Filipe Pinho da Costa Leitão e Lúcio Flávio Alves. Não participaram da votação, em razão do disposto no §2º do art. 42 do Regimento Interno do Conselho de Recursos Tributários, Portaria nº 145/2017, os Conselheiros Ricardo Valente Filho e Matheus Fernandes Menezes. Verificado o empate na votação, a Exma. Sra. Presidente, Dra. Francisca Marta de Sousa, na forma regimental apresentou oralmente em Sessão, **VOTO DE DESEMPATE**, que, em síntese assim aduz: *“Analisando minuciosamente a questão, tanto sob a ótica da legalidade, como da razoabilidade que permeiam o processo administrativo tributário, tenho firmado convencimento no sentido de que “A Falta de selo fiscal nas operações interestaduais não é mais considerada ilícito tributário. O art. 123 III, “m” da lei nº 12.670/96, com alteração trazida pela Lei nº 16.258/17 exclui, a meu ver, a antijuridicidade da conduta de não selar documentos fiscais em saída interestaduais. Assim, não vejo como aplicar a penalidade ao caso em questão.” Desse modo, entendo irretocável a decisão corporificada na Resolução nº 020/2018 da lavra do Conselheiro Lúcio Flávio Alves”*. Desse modo, voto no sentido de negar provimento ao recurso interposto para confirmar a decisão de **EXTINÇÃO** processual proferida pela Câmara recorrida, conforme voto do **Conselheiro José Gonçalves Feitosa, Relator designado para lavrar a respectiva resolução, por ter proferido o primeiro voto divergente e vencedor**, contrariamente ao entendimento do representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Vencidos os votos dos Conselheiros: Francisco Wellington Ávila Pereira (Relator Originário), José Wilame Falcão de Souza, Valter Barbalho Lima, Ana Mônica Filgueiras Menescal e Maria Elineide Silva e Souza que se manifestaram pela parcial procedência conforme entendimento do representante da Procuradoria Geral do Estado. Presente o representante legal da autuada, Dr. Lucas Cavalcante Pinheiro. O Conselheiro José Gonçalves Feitosa recebeu, em Sessão, o respectivo processo para a lavratura da resolução.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA SUPERIOR DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 16 de AGOSTO de 2018.

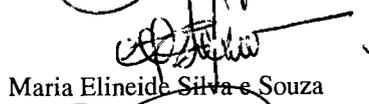
Francisca Marta de Sousa  
**PRESIDENTE DA CÂMARA SUPERIOR**

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto

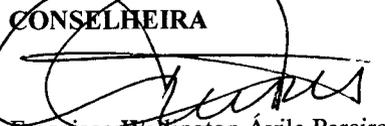
**CONSELHEIRO PRESIDENTE**

  
Lúcia de Fátima Calcu de Araújo

**CONSELHEIRA PRESIDENTE**

  
Maria Elineide Silva e Souza

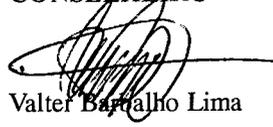
**CONSELHEIRA**

  
Francisco Wellington Ávila Pereira

**CONSELHEIRO**

  
Lúcio Flavio Alves

**CONSELHEIRO**

  
Valter Barbalho Lima

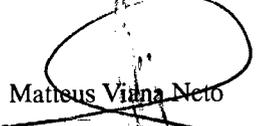
**CONSELHEIRO**

  
José Wilmar Falcão de Souza

**CONSELHEIRO**

  
Ana Mônica Figueiras Menescal

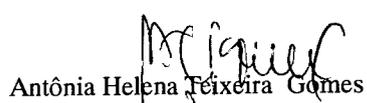
**CONSELHEIRA**

  
Mateus Viana Neto

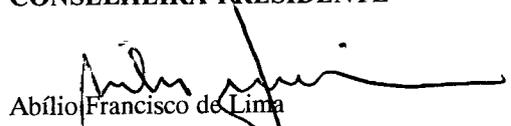
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
André Gustavo Carreiro Pereira

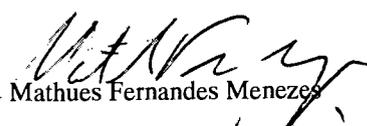
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
Antônia Helena Teixeira Gomes

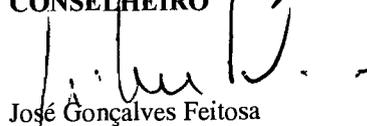
**CONSELHEIRA PRESIDENTE**

  
Abílio Francisco de Lima

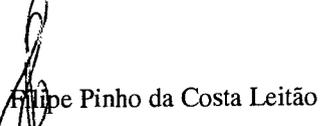
**CONSELHEIRO PRESIDENTE**

  
Mathues Fernandes Menezes

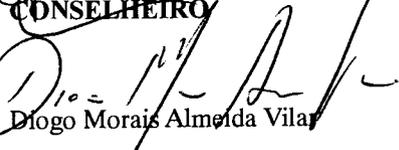
**CONSELHEIRO**

  
José Gonçalves Feitosa

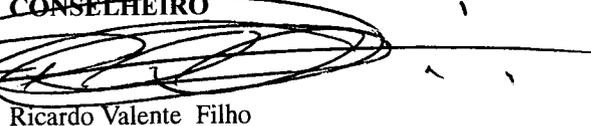
**CONSELHEIRO**

  
Filipe Pinho da Costa Leitão

**CONSELHEIRO**

  
Diogo Moraes Almeida Vilar

**CONSELHEIRO**

  
Ricardo Valente Filho

**CONSELHEIRO**

  
Rodrigo Portela Oliveira

**CONSELHEIRO**

  
Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade

**PROCURADOR DO ESTADO**

  
Rafael Lessa Costa Barboza

**PROCURADOR DO ESTADO**